



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002691/2008-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.241 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente LACI CASOTTI FREGONASSI RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco da Silva Ibiapino – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão (fls. 54 e ss) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito constituído por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 6/10), referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005.

O lançamento decorre de duas constatações:

1. **Compensação Indevida de Carnê Leão:** glosa de dedução de carnê-leão, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 11.640,59 Motivo da glosa: não foram encontrados recolhimentos com o código de receita 0190.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.241 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002691/2008-21

2. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Fonte Pagadora: Unimed Sul Capixaba Valor: R\$ 71.811,15 e IRRF sobre a omissão = R\$ 11.790,57.

A DRJ/BSB julgou a impugnação procedente em parte para “incluir a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 11.549,14, e, por conseguinte, apurar saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 16.367,07, com multa de ofício e juros de mora”, conforme cálculos que constam da decisão recorrida, a fls. 59 dos autos. Mencionada decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: LIVRO CAIXA

O profissional autônomo somente pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas **com documentos hábeis e idôneos, preenchidos com as informações legalmente exigidas**, de forma a configurar o direito à dedução pretendida.

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São passíveis de dedução na base de cálculo do imposto de renda as contribuições à previdência privada quando comprovadas por meio de documento hábil e idôneo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada dessa decisão aos 22/08/12 (fls. 64), a contribuinte interpôs recurso voluntário aos 14/09/12 (fls. 65 ss.).

Na sessão de 15/07/2021, esta turma converteu o julgamento em diligência (resolução 2402-001.046 – fls. 276 a 280).

Em resposta, vieram as informações fiscais de fls. 288 a 290.

Na sequencia, foi enviada intimação à contribuinte (fl. 291) e informado pela unidade de origem que a contribuinte teve óbito no ano de 2021 (fl. 292).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora.

Há nos autos questão preliminar a ser sanada.

Nos termos do relatório, na sessão de 15/07/2021, esta turma converteu o julgamento em diligência (resolução 2402-001.046 – fls. 276 a 280). Em resposta, vieram as informações fiscais de fls. 288 a 290.

Na sequencia, foi enviada intimação à contribuinte (fl. 291) e informado pela unidade de origem que a contribuinte teve óbito no ano de 2021 (fl. 292).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.241 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002691/2008-21

Não obstante a informação do óbito da contribuinte, foi enviada intimação para o endereço que cadastrado em nome da contribuinte. A busca feita em 2022, apontou os seguintes dados (fl. 290):

RFB USUARIO: SILVIA
03/02/2022 16:16

NI-CPF : 421.309.727-72 TITULAR FALECIDO INSCRICAO: 00/00/0000
NOME : LACI CASOTTI FREGONASSI RIBEIRO
DT NASC: 12/04/1952
MAE : MARIA MERCEDES CASOTTI FREGONASSI
SEXO: F ESTRANGEIRO: N OBITO: 2021

NATURAL DE :
ENDereco: R RODOLFO FIORIO, 1
29306-331 INDEPENDENCIA, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DDD : 0028 TELEFONE: CELULAR: 99775635 COD.MUN.: 5623 ES
RES.EXTERIOR: N DOMIC.ELETRONICO: N COD.UA : 0720101

PROXIMO NI-CPF: _____ - _____ DADOS CADASTRAIS _____
T25A _____ PF1 VOLTA PF2 MENU PF3 FIM PF4 DECLARACOES
PF12 CONS.EXTERNAS PF9 FONETICA

Exatamente para esse endereço foi enviada a intimação, em nome de Rene Ghioto Ribeiro – que não sabemos quem é – e a correspondência foi recebida por Ricardo de Moura (fl. 291):

AVISO DE RECEBIMENTO		Digital	ESG
DESTINATÁRIO: RENE GHIOTO RIBEIRO R RODOLFO FIORIO, 1 APTO 302 INDEPENDENCIA CIA 29306331 - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES JC969623490AA 		 AR INTIMADO: 10/11/2021 SUPERINTENDENCIA REGIONAL RFB NA FM @ Correios	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA COD - CACHOEIRO 16 FEV 2022 14:11 14:11
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional			
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ h ATENÇÃO: ____ 2ª ____/____/____ : ____ h tentativa de devolução o ____ 3ª ____/____/____ : ____ h objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO ☐ Indefinido ☐ Endereço Insuficiente ☐ Não Existe o Número ☐ Desconhecido ☐ Outros ☐ Recusado ☐ Não Praticado ☐ Autante ☐ Falecido	
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE - OPCIONAL - PROC 115430026912008212 DESPACHO 14942022			
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DA ENTREGA 16/02/22 Nº DOC DE IDENTIDADE 08439399-9	

Conquanto a unidade de origem tenha conhecimento do óbito, para regular processamento do feito, é necessário que os retornem para intimação do espólio e devido processamento do feito.

Se o falecimento se dá posteriormente ao fato gerador, mas anteriormente ao lançamento, há entendimento no sentido de que este tem que se dar necessariamente em nome do espólio (ou sucessor, conforme já tenha havido a partilha). O argumento dado para tanto é o de que, apesar da pessoa falecida estar legalmente obrigada ao pagamento do tributo à data do fato gerador, a sujeição passiva nasce com a constituição do crédito. O lançamento, portanto, só seria válido com a correta identificação do espólio/sucessor e sua regular notificação

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.241 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11543.002691/2008-21

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

A ausência de intimação do espólio, quando já era de conhecimento o óbito da contribuinte, é vício apto a ensejar a nulidade do procedimento. Confira-se:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. O lançamento feito em face de pessoa já falecida, após término do espólio, em vez de ter sido direcionado aos sucessores, configura hipótese de erro de fato na identificação do sujeito passivo, sendo caracterizado como vício de nulidade que afasta o lançamento.

(Acórdão 2003-004.381, publicado 02/01/2023)

Desse modo, os autos devem retornar à unidade de origem, que deverá ser cientificada o espólio da Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira